



C0065452A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.136, DE 2017 (Do Sr. Givaldo Carimbão)

Acresce parágrafos ao caput dos artigos 144 e 145 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao *caput* dos artigos 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, mormente para estabelecer hipótese de impedimento de magistrado.

Art. 2º O *caput* do art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 144. ....

.....  
§ 4º Há impedimento do magistrado, sendo-lhe vedado exercer suas funções, no processo em que figure como parte o titular da Chefia do Poder Executivo que o haja sido escolhido ou indicado para compor o tribunal no qual exerça funções jurisdicionais.

§ 5º Havendo impedimento de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 145. ....

.....  
§ 3º Havendo suspeição de membro de tribunal, será convocado, quando a lei ou o regimento adotado pelo tribunal assim o dispuser, o respectivo substituto. (NR)”

Art. 4º Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do *caput* do art. 144 e no § 3º do *caput* do art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a feitos processuais de natureza penal e eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral – TSE encerrou, em 9 de junho do corrente ano, o julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije 194358) que pedia a cassação da chapa formada por Dilma Rousseff e Michel Temer, reeleita para as Presidência e Vice-Presidência da República em 2014, decidindo pela respectiva improcedência.

Pelo placar apertado de 4 votos a 3, a maioria dos ministros entendeu que não houve abuso de poder político e econômico na campanha eleitoral de ambos no último pleito presidencial.

É certo que este desfecho e o fato de terem sido excluídos, do processo, provas e depoimentos relacionados a fatos delatados por pessoas ligadas a uma conhecida grande empreiteira com atuação nacional e internacional causaram bastante descontentamento e indignação a grande parcela dos brasileiros. Imbuído de semelhante sentimento, o Ministro Herman Benjamin, relator do processo cujo voto restou ao final vencido na oportunidade aludida, pronunciou, na sessão de julgamento, este célebre apontamento: "... como juiz, eu rejeito o papel de coveiro de prova viva. Posso até participar do velório, mas não carrego o caixão".

Mas também gerou, naquela ocasião, grande repercussão negativa o fato de que dois dos ministros que participaram do julgamento – cujos votos foram determinantes para o deslinde ocorrido – haviam sido recentemente escolhidos e nomeados para a função pelo Presidente da República Michel Temer no âmbito da cota constitucional destinada a advogados de acordo com o disposto no Art. 119, *caput* e inciso II, da Constituição Federal – que prescreve a escolha e a nomeação pelo Presidente da República, para compor o Tribunal Superior Eleitoral, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, ainda que não haja regramento explícito na lei processual aplicável à espécie (ou seja, no âmbito do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), pode-se afirmar, em consonância com o senso ético mais comezinho, que, na situação aludida, deveriam os recém nomeados magistrados titulares do tribunal, por força de alguma norma legal ou mesmo constitucional, estar impedidos para exercer suas funções no processo em que figurou como parte e ainda maior interessado a pessoa que, no exercício da titularidade da Chefia do Poder Executivo da União, os havia escolhido, ainda que em lista, para compor o Tribunal Superior Eleitoral.

Dante disso, cumpre, na busca pelo constante aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, corrigir a falha detectada na lei processual a fim de que novas situações como essa relatada não se repitam.

Com este objetivo, ora propomos o presente projeto de lei, que se destina precipuamente a estabelecer norma que preveja que haverá impedimento do magistrado, sendo-lhe vedado exercer suas funções, em processo em que figure como parte o titular da Chefia do Poder Executivo que o haja escolhido ou indicado para compor o tribunal no qual exerça funções jurisdicionais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção VI  
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais**

.....

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

.....

.....

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE GERAL**

.....

#### **LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

.....

#### **TÍTULO IV DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

.....

#### **CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

**Art. 145.** Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

**Art. 146.** No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------